

**RAFAEL CHAVANTE**  
**ADVOGADO**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN.

**CONCORRÊNCIA Nº. 001/2022**

**AL SOLUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Agostinho Francisco, 10, Centro de Olho d'Água do Borges/RN, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da respeitável decisão lavrada na Ata de Julgamento das Habilitações, que acabou por HABILITAR no procedimento licitatório a empresa DIAS & CASTRO CONSTRUTORA LTDA EPP, pelos fatos e fundamento a seguir aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu publicada aos 14 (catorze) dias do mês de setembro de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 21 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

**II – DOS FATOS**

A empresa Recorrente juntamente com a empresa DIAS & CASTRO CONSTRUTORA LTDA EPP, credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preço pela qual a PREFEITURA



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.

MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Limpeza Urbana, coleta e destinação final de resíduos sólidos do município.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura do Envelope "01" (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar ilegalmente habilitada a impugnada.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Inicialmente, vejamos a exigência trazida pelo item 3.1.3, alínea "b", do edital licitatório, *in verbis*;

b) Certidão **atualizada** de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Administrador, devidamente registrado no CRA. **(grifamos)**

A empresa impugnada descumpriu o item em comento. É que aquela deixou de apresentar certidão atualizada de registro no CRA.

A impugnada ate juntou certidão, entretanto aquela é inválida, eis que sequer contempla alteração contratual recente por ela mesmo apresentada.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



A impugnada juntou nos autos como ato constitutivo a 6ª (sexta) alteração contratual, entretanto, tal alteração não foi registrada junto ao CRA, pois na certidão daquele órgão, ainda está elencada alteração contratual nº 5.

É ímpeto destacar que a ausência de registro não só descumpre o item 3.1.3, alínea "b", como também descaracteriza a habilitação jurídica da impugnada, ante a confusão quanto a sua identidade societária.

Com efeito, a certidão apresentada é inválida, eis que certifica ato anterior que não mais se verifica, quando atesta o registro da empresa em momento anterior a sua alteração.

É ímpeto destacar que o próprio edital que pugna por tal certidão atualizada. Entretanto, a própria lei é quem determina tal exigência.

Ressalte-se que também o Conselho Federal de Administração exige que as empresas de prestação de serviços de locação ou cessão de mão de obras sejam registradas nos conselhos regionais, vejamos:

Lei 4.769/1965 – Que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem êste artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Outra lei sobre as Entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.

Lei 6.839/1980 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O Conselho Federal, através do Processo 1.799/97 no qual gerou o Acórdão 01/97 – CFA, concluiu o seguinte:

“...em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros”

O Conselho Federal, através do Parecer Técnico 03/2008, e do Acórdão 03/2011 – CFA – Plenário, concluiu o seguinte:

“...em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra...”

Em suma, a referida certidão é obrigatória e deveria ter sido apresentada pela impugnada nos termos do edital e da lei, ou seja, atualizada e contemplando o ato constitutivo atual.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa impugnada não pode ser habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento indispensável, segundo o item 3.1.3 do edital licitatório, ou seja, deixou de comprovar sua capacidade técnica.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



Tal requisito, não é meramente facultativo, eis que sua exigência consta da Lei 8.666/93, no seu artigo 30, inciso I<sup>1</sup>, não podendo essa comissão simplesmente dispensá-lo, já que é um requisito legal vinculativo a qualquer certamente licitatório, até mesmo se não constasse em edital, que não é o caso da presente licitação, aquele requisito ainda deveria ser considerado.

**A apresentação do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal.** Ademais, consoante previsão no **artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela empresa impugnada. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>2</sup>: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup>:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam,

<sup>1</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

<sup>2</sup> GASPARINI, Diogenes. Dircito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou quem do edital.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>4</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento **devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, **deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. **Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (Grifos Acrescidos)**

---

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

**Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).**

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]”

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos)

“[Representação. Aquisição de licença de "software" para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico "on-site". Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório]

[ACÓRDÃO] 9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F



com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005;

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

18. As próprias razões de justificativa trazidas aos autos confirmam que as funcionalidades almejadas com aquisição do Consiafi não foram plenamente alcançadas, haja vista a necessidade de lançar mão de outras ferramentas para que a Administração possa usufruir da maneira plena do software contratado.

19. Dessarte, o quadro ora delineado nos autos demonstra que houve inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto o licitante, visto que restaram configuradas hipóteses de não-atendimento aos requisitos previamente definidos no edital do certame, em que pesem as falhas acima especificadas aparentarem não comprometer o funcionamento e a operacionalidade da solução de informática contratada pela SEF, principalmente ao se considerar as soluções encontradas pelo órgão para correção dessas impropriedades.

20. Acerca da questão versada nos esclarecimentos prestados fora do prazo previsto no edital, vale rememorar que deveriam ter sido feitos publicamente em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente pelo endereço eletrônico especificado no edital (item 73 do edital, fl. 45). No entanto, a SEF apreciou e respondeu questionamento sobre o certame à empresa [licitante] quando já expirado o prazo editalício.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



21. A prática revela novamente desrespeito às regras previstas em edital. Ocorre que não se depreende dos elementos colacionados aos autos que essa ocorrência tenha favorecido a empresa autora da solicitação de esclarecimentos [licitante] tampouco a empresa que se sagrou vencedora do torneio licitatório, a empresa [omissis].

22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização”.

Com efeito, o edital deve ser rigorosamente cumprido, eis que a fase de impugnação já passou e que **esse segue um ditame legal quando pugna por tal registro.**

A decisão da Comissão de Licitação foi interpretativa, ou então omissiva, quando deixou de inabilitar a empresa impugnada pelo descumprimento de um item tão cabal.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.

É que a administração não pode ficar interpretando e suprimindo as exigências editalícias ao seu bel prazer, já que o edital vincula o certame.

Se o edital licitatório e a própria lei reclama a exigência de qualificação técnica, tal regra deve ser cumprida sem margem para interpretações subjetivas.

Assim, ficou provado que a empresa impugnada descumpriu com os ditames licitatórios e legais devendo ser inabilitada, a fim de prezar a legalidade no processo administrativo em comento.

#### **IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

Vale frisar que essa RECORRENTE faz o presente, certa de que a legalidade será preservada no momento do julgamento da citada habilitação.

A empresa impugnada merece ser inabilitada, respeitando assim os ditames legais.

Assim, serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação.

**Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Ministério Público e ao Poder Judiciário Estadual a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.**



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.

## **V – DOS REQUERIMENTOS**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a empresa impugnada, visto que a INABILITAÇÃO daquela é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, descumpriu dita licitante absolutamente com as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. (art. 109, da Lei 8.666/93)

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Olho d'Água do Borges/RN, 19 de setembro de 2022.

**RAFAEL NUNES CHAVANTE**  
**Advogado**  
**OAB RN 12.278**



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1692-FB18-7C56-A75F.





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1692-FB18-7C56-A75F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1692-FB18-7C56-A75F



### Hash do Documento

9D0AC2A2721A9299CBDC3FD00519B17A51886FE21FDF0E8838468AC9EC5BA807

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/09/2022 é(são) :

Rafael Nunes Chavante - 082.742.784-02 em 19/09/2022 16:09

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



**PROCURAÇÃO “Ad Judicia et extra”**

**OUTORGANTE: AL SOLUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Agostinho Francisco, 10, Centro de Olho d'Água do Borges/RN.

**OUTORGADO: RAFAEL NUNES CHAVANTE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

**PODERES:** Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Almino Afonso/RN, 19 de setembro de 2022.

  
AL LIMPEZA EMPRESAS LTDA  
CNPJ: 33.681.071/0001-56  
Airon Luciana Araújo Leite  
Sócio Administrador

**REPRESENTANTE DA EMPRESA**  
**OUTORGANTE**



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.681.071/0001-56 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 21/05/2019
NOME EMPRESARIAL A L LIMPEZA URBANA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AL SOLUCOES	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R AGOSTINHO FRANCISCO	NÚMERO 10	COMPLEMENTO *****
CEP 59.730-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO OLHO D'AGUA DO BORGES
UF RN	ENDEREÇO ELETRÔNICO A.LSOLUCOES@HOTMAIL.COM	TELEFONE (84) 9963-2291
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/09/2022** às **06:24:59** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.681.071/0001-56 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 21/05/2019
NOME EMPRESARIAL A L LIMPEZA URBANA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-02 - Produção musical		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R AGOSTINHO FRANCISCO	NÚMERO 10	COMPLEMENTO *****
CEP 59.730-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO OLHO D'AGUA DO BORGES
UF RN	ENDEREÇO ELETRÔNICO A.LSOLUCOES@HOTMAIL.COM	TELEFONE (84) 9963-2291
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/09/2022** às **06:24:59** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada unipessoal **A L LIMPEZA URBANA LTDA** com **CNPJ sob o nº 33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'água dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000 e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº **242009103452** em data **27/09/2021**, RESOLVE, de pleno e comum acordo alterar e consolidar o seu instrumento de Contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições seguintes articuladas:

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O sócio unipessoal aumenta o seu capital social integralizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sendo 500.000 (Quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, em moeda corrente e vigente do país, ficando da seguinte forma o novo capital social:

A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
AIRON LUCENA ARAUJO LEITE	1.000.000	100%	1.000.000,00
<b>Total</b>	<b>1.000.000</b>	<b>100%</b>	<b>1.000.000,00</b>

**DA RATIFICAÇÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Ratificam – se todos os seus termos todas as demais cláusulas do Contrato Social e aditivos, não modificadas no presente instrumento alteração contratual o qual permanece em pleno vigor.

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---

**CONTRATO SOCIAL  
CONSOLIDADO**

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada unipessoal **A L LIMPEZA URBANA LTDA** com CNPJ sob o nº **33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'agua dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000 e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº **242009103452** em data **27/09/2021**, RESOLVE, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de Contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições seguintes articuladas:

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade unipessoal gira sob o nome empresarial **A L LIMPEZA URBANA LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade unipessoal terá sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'agua dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000.

**Parágrafo Primeiro** – A sociedade unipessoal possui a seguinte filial:

- 1) Localizada no endereço: Rua Rejane Inácio Soares de Alencar, nº 222, sala 01, bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB, sob o CEP 58.057-112.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade Unipessoal poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelo sócio, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

**DO OBJETO E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade unipessoal tem por objetivo as Atividades:

- Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços;
- Perfuração e construção de poços de agua;
- Serviços de pintura em edificações;
- Instalação e manutenção elétrica em edificações;
- Demolição de Edifícios;
- Construção de Instalações esportivas e recreativas;

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

- Coleta de resíduos não-perigosos, limpeza urbana exceto gestão de aterros sanitários;
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Descontaminação e serviços de gestão de resíduos;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;
- Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- Locação de meios de transporte terrestre (aluguel de qualquer meio de transporte, a curto ou longo prazo, tal como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques e semirreboques) e automóveis sem condutor
- Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Atividades de apoio à agricultura;
- Obras de engenharia civil;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Serviços de preparação do terreno;
- Produção Musical;
- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Atividades de vigilância e segurança privada.

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciou suas atividades em 21/05/2019 e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS**

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (Quinhentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
AIRON LUCENA ARAUJO LEITE	500.000	100%	500.000,00
<b>Total</b>	<b>500.000</b>	<b>100%</b>	<b>500.000,00</b>

**Paragrafo único:** CONSIDERANDO a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, incluindo pela Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, a sociedade passa a ter por tempo indeterminado a composição societária configurando-a em SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---

direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade unipessoal caberá ao sócio AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, já qualificado a cima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade. (arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio delibera sobre as contas e designará administrador, quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

**DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**DO CONSELHO FISCAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

**DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** A Sociedade unipessoal não será dissolvida pela retirada, falência, ou expulsão de qualquer dos sócios. Nesse caso, os sócios remanescentes poderão adquirir ou indicar terceiro que adquira as quotas do sócio recedente, falido, dissolvido, ou expulso da Sociedade, pelo valor contábil de tais quotas, apurado conforme o último balanço patrimonial.

Parágrafo Primeiro. Os valores referentes aos haveres serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data do registro do ato societário que tiver disposto sobre a saída do sócio.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação de sócios representados, a totalidade do capital social, tomada em reunião de sócios ou consubstanciada por instrumento escrito firmado por todos os sócios.

**DA LIQUIDACÃO E PARTILHA DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.** Ocorrendo fatos que ensejem liquidação ou dissolução da Sociedade unipessoal, o sócio, representantes da totalidade do capital social, designarão um liquidante ou liquidante da Sociedade, fixando seus poderes, deveres e remuneração.

Parágrafo Único. Após a liquidação, havendo saldo positivo, o patrimônio líquido deverá ser dividido entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas.

**DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.** A Sociedade Unipessoal será regida pelas disposições do Código Civil e demais legislações aplicáveis.

*Parágrafo Único. O sócio adota, no que for compatível e não convencionado expressamente em contrário, respeitadas as normas de ordem pública, próprias de tipo jurídico, a regência supletiva pela lei de Sociedades Anônimas.*

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---

**DO FORO**

**CLÁUSULA DECIMA NONA.** Fica eleito o foro de Olho d'água dos Borges/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estar justo e decidido, lavra este instrumento, em 01 (uma) via, que será assinada pelo sócio.

Olho d'água dos Borges/RN, 01 de Julho de 2022.

---

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**

CPF nº 099.508.084-48

Sócio Administrador



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09950808448	AIRON LUCENA ARAUJO LEITE



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2022 15:15 SOB N° 20220489173.  
PROTOCOLO: 220489173 DE 05/07/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12208639329. CNPJ DA SEDE: 33681071000156.  
NIRE: 24200910345. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/07/2022.  
A L LIMPEZA URBANA LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**RN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2077304800

**ENG**

2077304800

NOME: AIRON LUCENA ARAUJO LEITE

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSORA/F: 003031362 SSP RN

CPF: 099.508.084-48 DATA NASCIMENTO: 03/09/1991

FILIAÇÃO: MARCOS ANTONIO LEITE  
RITA VERONICA LUCENA DE ARA  
GJO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: 2

Nº REGISTRO: 35255724739 VALIDADE: 12/05/2031 1ª HABILITAÇÃO: 29/06/2011

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: MOSSORO, RN DATA EMISSÃO: 13/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

14364121689  
RN709203349

**RIO GRANDE DO NORTE**

**DENATRAN** **CONTRAN**

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**